



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.721694/2009-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.749 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO POSTO ESPIGÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para acatar o VTN - Valor da Terra Nua no laudo. Vencidos os conselheiros Patrícia Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2202-01.424, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 214 a 222), julgado na sessão plenária de 25 de outubro de 2011, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente, em detrimento do valor arbitrado pelo SIPT pela fiscalização, mantendo-se, todavia, a revisão da área total do imóvel também realizada em sede de ação fiscal (vide Notificação de Lançamento de e-fls. 01 a 06 e elementos de e-fls. 07 e 43 a 47). Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

PAF CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso provido em parte.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 225 a 237), onde:

a) Alega divergência em relação ao decidido nos Acórdãos 2102-01.405 e 2102-00.609, onde, segundo a Fazenda Nacional, teria restado consagrada a tese de que o VTN constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel. Entende, assim, plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.

b) Ressalta, ainda, que, consoante restou devidamente constatado pela fiscalização e ratificado pela decisão de primeira instância, o contribuinte não se desincumbiu adequadamente da tarefa de produzir Laudo de Avaliação que estivesse revestido das formalidades necessárias (em observância às normas da ABNT), a fim de contraditar o valor constante do SIPT utilizado para fins de arbitramento, sendo os laudos produzidos imprestáveis para tal fim.

Assim, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido seu Recurso, para reformar o acórdão recorrido, no sentido de manter o valor do VTN conforme atribuído pela fiscalização.

O recurso foi devidamente admitido, consoante despacho de e-fls. 235 a 237.

Devidamente cientificado em 29/07/2013 (e-fl. 245), o contribuinte não apresentou contrarrazões ou Recurso Especial quanto à parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo e as ementas e excertos citados no pleito recursal coincidem com aquelas constantes do sítio do CARF e do Processo 10680.006851/2005-21. Assim, passo à análise da divergência suscitada.

Ainda que, em verdade, o paradigma principal utilizado pela recorrente (Acórdão 2102-00.609) tenha admitido a utilização do valor médio constante do SIPT **quando benéfico em relação àquele determinado via aptidão agrícola (situação fática diversa)**, concordo com o posicionamento emanado do despacho de e-fls. 235 a 237 quanto à existência de divergência do recorrido em relação ao segundo paradigma – Acórdão 2102-01.405 - e, assim, conheço do recurso.

Noto que cinge-se o litígio, a esta altura, ao Valor de Terra Nua a ser utilizado para fins de cálculo do ITR devido para o exercício de 2005.

Verifico, inicialmente, a propósito, que não trouxe o contribuinte aos autos quaisquer elementos capazes de justificar o VTN constante de sua DITR para o exercício de

2005. Foram produzidos dois laudos pelo autuado, apresentando o derradeiro um valor de terra nua por hectare de R\$ 28,75 (e-fls. 114 a 124), perfazendo um VTN total de R\$ 574.252,50 (e-fl. 124), contrapondo-se, assim, ao valor declarado de R\$ 299.740,00 (e-fls. 5 e 19).

A respeito, também faço notar que, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fl. 03 e extrato de e-fl. 07, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, de R\$ 185,40, não havendo qualquer indício de observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, o qual deve ser assim rejeitado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT e tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado (respectivamente, R\$ 28,75/hectare no laudo vs. aproximadamente R\$15,01/hectare na DITR), entendo, com a devida vênia do julgador *a quo*, que seja de se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado, devendo-se assim ser utilizado, para fins de cálculo do valor do ITR devido o VTN de R\$ 28,75 * 19.974,0 ha. = R\$ 574.252,50.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, de forma a que seja restabelecido o VTN constante do laudo de e-fl. 124 (R\$ 28,75 por hectare), a partir da invalidade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT sem consideração de aptidão agrícola.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos